



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000302-69.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante LUIZ GUILHERME GIL FERREIRA PAULETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5346

APELAÇÃO Nº 1000302-69.2024.8.26.0584

COMARCA: SÃO PEDRO

APELANTE: LUIZ GUILHERME GIL FERREIRA PAULETTI (Assistência Judiciária)

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo automotor – Sentença de improcedência – Apelo do autor – PRELIMINARES AVENTADA EM CONTRARRAZÕES – Pretensão de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade formulado pelo Banco réu em contrarrazões – Descabimento – A apelação do demandante expõe a pretensão de reforma da sentença apresentando seus fundamentos – Alegação de ausência de recolhimento de preparo – Benesse concedida ao autor – Ademais, impugnação à gratuidade da justiça elaborada de forma genérica, sem menção às especificidades fáticas pelas quais a benesse deveria ser revogada ou não concedida – **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** – Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo demandante – **JUROS REMUNERATÓRIOS** – Taxas de juros remuneratórios efetivas que observam os limites estabelecidos no contrato – Custo Efetivo Total da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros – Ausência de abusividade a ser declarada neste ponto – **TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM** – Apreciação conforme preceituado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958) – Em relação à primeira, a cobrança é lícita, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço consistente no registro do gravame junto ao órgão de trânsito – Quanto à segunda, ilícita, porque ausente demonstração de que o serviço tenha sido realizado, considerando que o termo de avaliação não identifica expressamente o agente avaliador responsável e, ainda, apócrifo – **SEGURO PRESTAMISTA e SEGURO AUTO TERCEIROS** – Abusividade configurada – Seguradora indicada unilateralmente pela instituição financeira ré e pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que tenha sido provado que foi dada ao autor a oportunidade de livre escolha da empresa de seguros, dentre as disponíveis no mercado (Tema 972 do STJ) – Afastamento da cobrança – **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a devolução em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida a abusividade das cobranças das tarifas de avaliação do bem e dos seguros; boa-fé objetiva presente – Questão

pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – Restituição dos valores pagos, na forma simples – Permitida a compensação de valores com o recálculo das parcelas - SENTENÇA REFORMADA para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e afastar as cobranças a título de tarifa de avaliação do bem e dos seguros prestamista e auto terceiros, com determinação de restituição de valores na forma simples, autorizada a compensação – Readequação das verbas de sucumbência – HONORÁRIA RECURSAL não incidente em razão do provimento parcial do recurso (Tema 1059 do STJ). **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 320/326, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário ajuizada por **LUIZ GUILHERME GIL FERREIRA PAULETTI** em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da assistência judiciária.

Inconformado, apela o autor, que sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese; requer o reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas correspondentes ao seguro auto, seguro prestamista, tarifa de avaliação do bem e tarifa de registro de contrato, pugnando-se pela repetição do indébito em dobro, com o respectivo recálculo das parcelas (fls. 329/352).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (V. Acórdão às fls. 165/170). Apresentação de contrarrazões pelo Banco réu às fls. 356/371, suscitando preliminares de inadmissibilidade do recurso, ante afronta ao princípio da dialeticidade, além de extinção do feito por falta de recolhimento de preparo, ressaltando-se a ausência de comprovação para concessão da justiça gratuita; no mais, postula o improvimento do apelo. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões pelo Banco réu. Assim se afirma, pois foi possível verificar que a peça recursal da apelação interposta pelo autor pontuou os fundamentos da sentença e os motivos para modificá-la, preenchendo, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Na sequência, e da mesma forma, rejeita-se a preliminar de ausência de preparo, alegando ausência de comprovação da hipossuficiência econômico-financeira do autor.

Isso porque a benesse foi concedida ao autor por ocasião do V. Acórdão proferido às fls. 165/170, mantido no dispositivo da r. sentença vergastada (fls. 325). Ademais, a impugnação foi elaborada de forma genérica, sem que fossem apontadas as especificidades fáticas do caso que pudessem infirmar a conclusão adotada pelo Juízo *ad quem*, que concedeu a benesse.

Sopesadas tais questões, no mérito, o recurso comporta provimento em parte.

Cumprе salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do C. STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Feita a observação, o autor emitiu contrato para financiamento de veículo automotor com garantia de alienação fiduciária, denominado “Operação de Crédito Direito ao Consumidor – CDC Veículos nº 2577037”, em 01/06/2023, no valor total financiado de R\$ 39.362,57 (fls. 42/45).

Ressalte-se que não há qualquer ilegalidade quanto à taxa de juros remuneratórios incidente no contrato.

Denota-se que referido instrumento contratual trouxe expressamente prevista a incidência da taxa de juros remuneratórios de 1,68% a.m. e 22,14% a.a., além do Custo Efetivo Total (CET) previsto em 2,52% a.m. e 35,31% a.a., para o pagamento em 48 parcelas fixas e sucessivas de R\$ 1.201,26, a partir de julho de 2023 (fls. 42).

Importante ressaltar que, as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguros, dentre outras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, e, por conseguinte, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesta conformidade, não há abusividade a ser declarada no tocante à taxa de juros; sem contar que a taxa de juros remuneratórios mensais não guarda relação com o custo efetivo total (CET) da operação em comento.

A propósito, no mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria. Artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020. Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês. Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80%, não subsiste qualquer excesso. Impende esclarecer que o simples fato de o instrumento de contrato prever a incidência de custo mensal efetivo (CET) de 2,04% não traduz violação ao limite estipulado. O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1003704-38.2023.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti

Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024 -
Grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, O QUE SE DEU EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA TAL MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DOS LIMITES DO PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021939-47.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023 - Grifei).

Passa-se à análise das tarifas incidentes no contrato.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (tema 958), fixou as seguintes teses: “**2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,**

ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018).

No caso dos autos, quanto à tarifa de registro de contrato, no importe de R\$ 302,89, insta anotar que a mesma corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito; na hipótese, observa-se dos documentos de fls. 198 e 218, anexados à contestação que, de fato, houve por parte da instituição financeira ré o lançamento no sistema nacional de gravames referente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Portanto, comprovado nos autos pela instituição financeira que efetivamente procedeu ao aludido registro, não há como reconhecer abusividade na cobrança da tarifa respectiva, não cabendo sua devolução, considerando, ainda, que a quantia não se mostra exorbitante e ausente demonstração de cobrança em desacordo com o estabelecido pelos órgãos de trânsito.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 475,00, diante de tal novo quadro jurídico construído pela E. Superior Instância e considerando que o contrato *sub judice* previu a referida cobrança; porém, não demonstrado pela ré a efetiva realização de tal atividade, não se prestando como prova o documento de fls. 219/222, visto que sem a identificação expressa do agente avaliador responsável e, ainda, apócrifo, há de se declarar abusiva a cobrança em questão.

Sobre o tema, insta mencionar trecho extraído da Apelação cível nº 1001308-23.2022.8.26.0539, de relatoria do I. Des. Simões de Vergueiro, julgada em 13/11/2023: *“por força do quanto exposto, e sempre diante da análise do conjunto coligido ao todo processado, mesmo que se leve em consideração o fato de que o contrato objeto da pendenga instaurada envolve financiamento de automóvel usado, é de se ter por certo que competia casa de valores comprovar que prestou de forma efetiva o serviço de avaliação do bem em questão, ônus do qual também não se desincumbiu, sendo possível presumir, por outro lado, que a instituição financeira dispusesse de avaliação prévia realizada pelo*

vendedor do veículo dado em garantia, conforme expresse no contrato e/ou nota fiscal representativos da operação, fato esse que torna indevida a exigência de tal encargo no caso dos autos”.

No que se refere a validade da cobrança do Seguro Prestamista CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO e Seguro Auto Terceiros, , a r. sentença comporta reforma.

A matéria foi objeto de discussão, apreciação e julgamento pelas instâncias superiores, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, em rito de Recursos Repetitivos (Tema 972), dentre outras questões relacionadas aos contratos bancários, pacificado o seguinte entendimento: *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*. (REsp nº 1.639.259 - SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro e a seguradora; insta mencionar trecho extraído do referido julgado:

“Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.

Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...).

No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

*5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x]
Sim [] Não*

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a

contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...)" (grifei).

No caso dos autos, da análise do contrato celebrado entre as partes, não restou demonstrada que a contratação dos respectivos seguros era opção do consumidor; o instrumento apenas apresenta a opção “*Seguro Prestamista: CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO e Seguro Auto: Terceiros:*”, assinalada a opção “sim” e logo abaixo, a indicação da empresa Zurich Santander e SANTANDER AUTO, respectivamente (fls. 42); seguradoras que, assim, como a instituição financeira ré, integram o grupo econômico Santander.

Ademais, a “*Proposta de adesão – CDC Protegido com desemprego*” (fls. 46/47) e “*Seguro Automóvel – Proposta de adesão*” (fls. 48/51), ambas firmadas de forma **concomitante** com o contrato de financiamento, as declarações e autorizações nela constantes, apesar de reconhecer a opção do consumidor, condiciona a contratação de seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira ré (Zurich Santander Brasil Seguros, Previdência S.A. e Santander Auto S/A); inexistindo nos autos qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas ao autor quando da celebração do contrato de financiamento.

Dessa forma, não comprovado pela ré apelada que foi dada ao autor a oportunidade de livre escolha da contratação da seguradora, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, há de se reconhecer a ilicitude das referidas cláusulas contratuais que impuseram ao autor as mencionadas contratações de seguros.

Aliás, em casos semelhantes em que se discutem o mesmo negócio jurídico, envolvendo a mesma instituição financeira ré e a seguradora em questão, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL - contrato bancário – sentença de parcial procedência – recursos de ambas as partes.

*RECURSO DO RÉU: DECADÊNCIA - inaplicabilidade do art. 26, II, do CDC - demanda em que não se discute a existência de vício aparente ou de fácil constatação - preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO - alegação de se tratar de prescrição trienal - descabimento - as ações revisionais de contratos bancários são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código civil vigente) - relação que pode ser revista quanto aos 10 anos que antecederam a propositura da demanda - contrato firmado em 2019 - prescrição não caracterizada - precedentes - preliminar rejeitada. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA** - questão decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança - em contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada - contrato de adesão com expressa indicação da seguradora - ausência de opção de o consumidor pesquisar, no mercado, outras empresas seguradoras - venda casada - abusividade da tarifa que é medida de rigor - devolução de valor a ser corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a data da citação - sentença mantida - recurso não provido. (...) **DISPOSITIVO** - recurso do réu não provido e recurso da autora provido. (Apelação Cível 1001311-28.2023.8.26.0414; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/02/2024 - grifei).*

*AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA**. Possibilidade de pactuação do seguro prestamista desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a "venda casada". Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP. Não comprovação nos autos de que ao autor tenha sido dada a opção de escolher a seguradora. Violação do art. 39, inciso I, do CDC. Cédula de crédito bancário que menciona exclusivamente livre escolha de "seguro do veículo", modalidade diversa do serviço de proteção financeira. Cobrança do seguro arredada. **RECURSO PROVIDO**. (...) **RECURSO PROVIDO EM PARTE**. (Apelação Cível 1054427-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/02/2024 - grifei).*

*Ação revisional - Contrato bancário de financiamento de veículo - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Incidência da Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. **Seguro prestamista - Impossibilidade de se compelir o consumidor à contratação - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp.***

1.639.320/SP) - Art. 1.040, do CPC - Previsão de pagamento embutido nas parcelas do financiamento que afasta a ideia de liberalidade do contratante - Inclusão de alternativa pré-preenchida que não demonstra que o cliente tinha opção de recusar o produto - Configuração, ademais, de excesso de garantia, já que o contrato tem outras opções que asseguram o cumprimento da obrigação. Autor que deve arcar integralmente com os ônus de sucumbência - Aplicação do pg. ún., do art. 86, do CPC - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003813-91.2023.8.26.0008; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2024 – grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – (...) SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRATANTE, SEJA DE CELEBRAR O NEGÓCIO SEM COBERTURA SECURITÁRIA, OU MESMO DE ESCOLHER DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO, A QUE FUNCIONARIA NO CASO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...) HONORÁRIA QUE SE FIXA NA ORDEM DE R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), E NÃO TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS COMO PLEITEADO PELO RECORRENTE – NECESSÁRIA REFORMA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO QUANTO A TAL ASPECTO. (Apelação Cível 1016901-78.2022.8.26.0576; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/11/2023 – grifei).

Referente ao julgado acima, o E. Desembargador destacou que “*de rigor reconhecer que ainda que a contratação do encargo tenha se dado de forma expressa na formação do mútuo em análise, é de se ter por certo que os elementos coligidos ao todo processado não permitem concluir pela efetiva liberdade concedida ao mutuário, tanto no que se refere a possibilidade de celebrar o mútuo sem contratação do seguro em questão, quanto pela possibilidade de exercitar esta sua livre escolha dentre as operadoras de seguro disponíveis e em atuação no mercado, assim definindo qual empresa prestaria os serviços, ônus esse que competiam, e com exclusividade a casa de valores demandada, e dos quais não se desincumbiu, sendo insuficiente para tanto a*

liberdade virtualmente conferida ao contratante, principalmente porque não resultou demonstrada, diga-se uma vez mais, a concessão de efetiva possibilidade de escolha que deveria ter sido abertamente concedida ao demandante, de sorte a optar pela companhia que ficaria incumbida da prestação dos serviços, daí porque se mostra de efetivo rigor o reconhecimento da presença de venda casada, o que se dá nos exatos termos que vem definidos pelo C. STJ (...)” (grifei).

Quanto à forma de devolução, não assiste razão ao autor, devendo o Banco apelado restituir os valores das cobranças ora declaradas abusivas, na forma simples e não dobrada.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público*

pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)*”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira a ensejar a punição, quando veio a exercer direito subjetivo de cobrança e crédito conferido pelo ajuste celebrado e instrumentalizado em contrato firmado entre as partes, frisa-se, embora passível de revisão judicial.

Ainda que não possibilitado ao autor a escolha de outra seguradora ou empresa, não se mostra patenteado engano justificável, ainda sim, dada a ausência de

força vinculativa da tese proclamada no referido Embargos de Divergência dos REsp., possível perquirir da ilicitude subjetiva – a propósito, posicionamento de vários julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “[...] *DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. [...] 4 - A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido*”. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012).

Ainda: “*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento*” (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 – grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Financiamento de Veículo - Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessária realização de prova pericial contábil, vez que as questões postas em juízo são meramente de direito, dispensando instrução probatória, em estrita observância aos arts. 370 e 371 do CPC - MÉRITO - Sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros, com determinação de devolução do valor de forma simples - Apelo da autora – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento das todas as teses defendidas pela demandante – JUROS. Inexistência de parâmetros necessários à segura aferição de exacerbação da taxa média – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade.

*Previsão legal com expressa pactuação contratual – TARIFA DE CADASTRO. Cobrança válida. Exegese das decisões proferidas pelo STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO do valor a título de serviços de terceiros, cuja abusividade da cobrança foi reconhecida na r. sentença - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Restituição de forma simples como determinado na sentença – Questão que está pendente de julgamento no Tema 929 do C. Superior Tribunal de Justiça, com suspensão apenas em sede de Recurso Especial - Sentença mantida, deixando-se de majorar a honorária recursal, em razão do desprovemento do recurso da autora, pois já observado o percentual máximo estabelecido no §2º do art. 85 do CPC, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1011607-75.2023.8.26.0005; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 - Grifei)*

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rela. Desa. ANA CATARINA STRAUCH - Grifei).*

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) Não verificação de excesso no caso concreto Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado Possibilidade de aplicação da “Tabela Price” Precedentes. REGISTRO DE CONTRATO Órgão de trânsito Tema 958 do STJ Atividade própria da natureza da operação Artigo

*1.361, parágrafo 1º, do Código Civil Serviço prestado Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva. TARIFA DE CADASTRO Pactuação admitida Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no contrato (R\$ 1.100,00) afigurou-se exagerado e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida Cobrança afastada com devolução do valor. TARIFAS DE REGISTRO EM CARTÓRIO E SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO - Possibilidade de cobrança, em tese, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Ausência de especificação do serviço e de comprovação de que tenha sido efetivamente prestado Abusividade reconhecida **Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva.** Recurso do autor provido em parte (Apelação Cível nº 1096367- 94.2022.8.26.0100; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA - Grifei).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1003963-28.2023.8.26.0637, Apelação Cível nº 1103685-31.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1005341-54.2021.8.26.0066, Apelação Cível nº 1069306-67.2022.8.26.0002.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

O Banco réu deverá recalcular as parcelas não pagas (vencidas e vincendas), adequando-as para suprimir a fração correspondente aos encargos ora declarados abusivos; reconhecidas indevidas as referidas cobranças, devem ser afastadas também as obrigações acessórias, no caso, os juros remuneratórios que sobre elas incidiram.

Em decorrência lógica desta decisão, fica permitida a compensação de valores, nos termos do artigo 368 do Código Civil, entre o saldo restante e a condenação, tudo a ser oportunamente apurado em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

Ação revisional de contrato - empréstimo para financiamento de veículo – (...) - recálculo das parcelas não pagas (vencidas e vincendas) com a exclusão dos valores indevidos e juros sobre eles incidentes - devolução em dobro indevida - valores constantes do contrato - ausência de má-fé - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000048-21.2023.8.26.0297; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2023 - grifei).

Feitas as considerações supra, o caso é de reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e determinar a devolução/compensação dos valores a título de tarifas de avaliação do bem, seguro prestamista e seguro auto, na forma simples, acrescida de correção monetária desde o efetivo desembolso da quantia, e juros de mora a partir da citação, observando-se, todavia, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Em razão do resultado do julgamento, considerando que o autor teve êxito na maior parte dos pedidos (art. 86, parágrafo único, CPC), ficam invertidas as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 1.200,00.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação”; assim, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator